Projeto de Lei n.º 302/XVI/1.ª

Altera o regime de concessão de asilo e proteção subsidiária, com vista a reforçar o controlo das fronteiras externas e da permanência e trânsito de cidadãos estrangeiros em território nacional

Exposição de motivos

No decurso do corrente mês de setembro, um relatório da Agência da União Europeia para o Asilo (EUAA) tornou público que, entre janeiro e junho deste ano, registou-se um conjunto de 513.000 pedidos de asilo para os vários países que compõem a União Europeia. Apenas 46% desses pedidos de asilo vieram a ser considerados válidos, ou seja, foi considerada comprovada a necessidade de proteção.

A expetativa, ainda segundo a EUAA, vai no sentido de que o número de pedidos de proteção aumente no decurso do segundo semestre deste ano, o que se irá traduzir em mais de um milhão de pedidos de asilo, apresentados nos vários países que compõem a União Europeia, até ao final do ano de 2024.

Outro dado que poderá ajudar a realidade atual é o seguinte: só a Alemanha recebeu 124.000 dos 513.000 pedidos de proteção temporária feitos até ao final de junho, o equivalente a um ¼ do total desses pedidos. Por outro lado, é um facto que o governo alemão apresentou recentemente um pacote de medidas de resposta clara a problemas de segurança, nomeadamente, problemas ligados à prevenção de atos de terrorismo, como foi o caso do ataque terrorista em Solingen, prontamente reivindicado pelo Estado Islâmico (EI), e que resultou em três mortos.

Tenha esta medida sido uma resposta àquele ataque ou seja ela uma forma de a Alemanha se precaver quanto à realidade que os números acima referidos permitem antever, a verdade é que não é a Alemanha a única nação europeia a querer proteger as suas fronteiras, prevenindo, antes que seja tarde demais.

Efetivamente, cada vez mais Estados-membros da UE verbalizam a intenção de restringir políticas migratórias, endurecer as regras sobre controlo de fronteiras e repatriamento,

dificultando cada vez mais as regras que permitem a entrada de migrantes: ao clube dos estados de cunho mais autoritário mas de menor dimensão, que defendiam mais rigor na admissão de migrantes – Hungria e Eslováquia, por exemplo – juntaram-se recentemente estados maiores e mais economicamente poderosos, como a Itália, a França e a Alemanha, cuja intenção passa ainda pela revisão do Pacto para as Migrações e Asilo aprovado à meia dúzia de meses.

Outros Estados-membros, como é o caso dos Países Baixos, pedem desassombradamente a exclusão da política de asilo, de forma a poderem reduzir o número de imigrantes no país.

Quanto ao nosso País, aparentemente, o Governo não considera necessário controlar os fluxos migratórios. Após dar um primeiro passo na direção certa, extinguindo o mecanismo das manifestações de interesse, acabou por dar dois passos atrás: não só substituiu o antigo visto CPLP (para procura de trabalho) por uma versão nova e melhorada, que já permite ao titular do visto deambular pela Europa, como aboliu inclusivamente a necessidade de visto de turismo para os cidadãos CPLP, desde que provenientes do Brasil e de Timor-Leste.

É por isso que não é difícil compreender os números da imigração:

- O Relatório de Migração e Asilo, publicado pela Agência para a Integração, Migração e Asilo (A.I.M.A.) em setembro, dá conta de que a população estrangeira residente em Portugal aumentou 33,6% em 2023, por comparação com o ano anterior, sendo agora 1.044.606 os cidadãos com Autorização de Residência[1];
- O número de títulos de residência atribuído, em 2023, teve um aumento de 130% em relação a 2022, ano em que já havia sofrido um aumento de 28,5%, em relação a 2021;
- Neste aumento do fluxo migratório, em 2023, destacam-se os cidadãos CPLP, que correspondem a 45,3% do total.

O mecanismo das manifestações de interesse, aliado ao visto CPLP, foi um dos principais motivos para a sobrecarga do sistema, de acordo com a A.I.M.A. Com a eliminação das

[1] https://observador.pt/2024/09/17/portugal-tem-mais-de-um-milhao-de-estrangeiros-aumento-em-2023-foi-de-um-terco/

manifestações de interesse, o Governo fechou uma janela, mas continuou a deixou a porta escancarada.

Quanto aos mecanismos de concessão de asilo ou de proteção subsidiária, é do conhecimento comum que a quase totalidade dos pedidos de asilo endereçados ao Estado português não são motivados por ameaças de perseguição em consequência de atividade exercida no Estado da nacionalidade ou da residência habitual em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana: eles são normalmente fruto da recusa de um pedido de autorização de residência, ou da respetiva renovação, ou do fim do prazo de permanência autorizada ao abrigo de um visto, designadamente, do já referido visto para procura de trabalho.

O visto de procura de trabalho permite ao interessado oriundo de país terceiro, entrar e permanecer em território nacional para procurar trabalho. Significa isto que, logo à partida, retira qualquer eficácia à obrigação de entrar com um contrato de trabalho assinado, ou mesmo com a mera promessa de contrato, para poder pedir a autorização de residência.

Com esta nova «ferramenta», o interessado é autorizado a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência, durante um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias.

Porém, atingido o limite máximo da validade do visto sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de pedido de concessão de autorização de residência, o titular do visto tem de abandonar o país.

Ora, é quando se atinge o limite de validade do visto e chega a hora de abandonar o País, que o candidato a trabalhador se transmuta subitamente em refugiado, passando a dispor de um estatuto de total liberdade para vaguear pelo País enquanto o seu processo é apreciado, fazendo aquilo que bem entender, sem que as autoridades portuguesas tenham sequer conhecimento do respetivo paradeiro, na esmagadora maioria dos casos. Isto, se comparecer sequer à entrevista com as autoridades portuguesas para explicar as razões e circunstâncias que justificam o pedido de asilo, visto que não há nada na lei que o obrigue a permanecer em

local determinado pelas autoridades, ou que o impeça de abandonar o eventual local de acolhimento temporário providenciado pelo Estado português, a seu bel-prazer.

É neste ponto que o Chega considera necessário intervir, no sentido de contrariar este viático procedimental, que todos os migrantes e candidatos a refugiados conhecem muito bem.

Em primeiro lugar, a suspensão automática de todos os procedimentos administrativos ou criminais por entrada irregular em território nacional em consequência da apresentação do pedido de asilo constitui, no entender do Chega, um incentivo à apresentação de pedidos de asilo assentes em nada mais que a vontade de não serem afastados coercivamente ou expulsos do País. Esse efeito automático só poderá decorrer, como parece lógico, da admissão do pedido de asilo, a qual também não pode ser tácita – nos termos do artigo 20.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho – quando estiverem pendentes procedimentos administrativos ou criminais por entrada irregular em território nacional.

Em segundo lugar, não há como justificar a permanência do requerente de asilo em Portugal por mais 30 dias, em caso de recusa do pedido de proteção internacional. Com efeito, a recusa deverá dar lugar a uma decisão de afastamento coercivo. Admite-se apenas a possibilidade de permanecerem em território nacional desde que comprovem que impugnaram judicialmente a decisão de recusa de proteção internacional e aceitem sujeitar-se a cumprir obrigação de permanência na habitação com recurso a pulseira eletrónica ou a colocação em centro de instalação temporária.

Pelo exposto, nos termos constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei altera o regime de tramitação do pedido de proteção internacional e as consequências da respetiva recusa, no que respeita à subsequente permanência em território nacional.

2 – A presente lei procede à 6.ª alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2008, de 30 de junho

Os artigos 12.º, 20.º, 21.º, 25.º, 30.º, 31.º, 51.º e 56.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 12.º

[...]

1 – A admissão do pedido de proteção internacional obsta ao conhecimento de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

2 – [...]

3 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, a admissão do pedido de proteção internacional e a decisão sobre o mesmo são comunicados à entidade onde correr o procedimento administrativo ou processo criminal, no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 20.º

[...]

1 – [...]

2 – Na falta de decisão dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se admitido o pedido, exceto quando esteja pendente qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 21.º

[...]

1 – [...]

2 – A decisão de não admissibilidade do pedido determina a notificação do requerente para abandono do país no prazo de 5 dias, caso se encontre em situação irregular.

3 – O disposto no número anterior não prejudica a decisão final de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

4 – Caso o requerente não cumpra o disposto no n.º 2, a AIMA, I. P., deve promover o processo com vista ao seu afastamento coercivo, nos termos previstos no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 25.º

[...]

1 - A decisão proferida pelo conselho diretivo da AIMA, I. P., é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de quatro dias. ~~com efeito suspensivo.~~

2 - [...]

3 - O recurso jurisdicional das decisões respeitantes à impugnação jurisdicional referida no n.º 1 **não** tem efeito suspensivo.

4 - [...]

Artigo 30.º

[...]

1 - A decisão proferida nos termos do artigo anterior é suscetível de impugnação jurisdicional perante os tribunais administrativos, no prazo de 15 dias. ~~com efeito suspensivo.~~

2 - [...]

Artigo 31.º

[...]

1 – Em caso de decisão de recusa de proteção internacional, o requerente é notificado para abandonar o país no prazo de 5 dias, caso se encontre em situação irregular.

2 – O disposto no número anterior não prejudica a decisão final de qualquer procedimento administrativo ou processo criminal por entrada irregular em território nacional instaurado contra o requerente e membros da família que o acompanhem.

3 – Caso o requerente não cumpra o disposto no n.º 1, a AIMA, I. P., deve promover o processo com vista ao seu afastamento coercivo, nos termos previstos no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Artigo 51.º

[...]

1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária **a quem tenha sido deferido o pedido e que se encontrem** em situação de carência económica e social e aos membros da sua família é concedido apoio social para alojamento e alimentação, nos termos da legislação em vigor, **por um período que não exceda os seis meses.**

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, na concessão de alojamento devem ser tomadas, ~~com o acordo dos requerentes,~~ as medidas adequadas para manter tanto quanto possível a unidade da família que se encontre presente em território nacional, nomeadamente as previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 59.º

Artigo 56.º

[...]

1 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária e respetivos membros da família, **a quem tenha sido deferido o pedido de asilo e** que não disponham de meios suficientes para permitir a sua subsistência, são asseguradas condições materiais de acolhimento, bem como os cuidados de saúde estabelecidos nesta secção, tendo em vista a garantia da satisfação das suas necessidades básicas em condições de dignidade humana.

2 - Aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária **a quem tenha sido deferido o pedido de asilo** e membros da sua família particularmente vulneráveis e aos requerentes de asilo ou de proteção subsidiária **a quem tenha sido deferido o pedido de asilo** que se encontrem nos postos de fronteira são igualmente asseguradas condições materiais de acolhimento adequadas, bem como cuidados de saúde apropriados.

3 - [...]

4 - Caso se comprove que um requerente dispõe de recursos suficientes **é-lhe** exigida uma contribuição, total ou parcial, para a cobertura das despesas decorrentes das condições materiais de acolhimento e dos cuidados de saúde.

5 - Caso se comprove que um requerente dispunha de meios suficientes para custear as condições materiais de acolhimento e os cuidados de saúde na altura em que estas necessidades básicas foram providas, a entidade competente **exige** o respetivo reembolso."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 1 de outubro de 2024

Os Deputados,

Pedro Pinto - Cristina Rodrigues - Vanessa Barata - Madalena Cordeiro - Manuel Magno

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Palácio de São Bento | 1240-068 Lisboa
213 919 000 | gabinete@ch.parlamento.pt